



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 154, DE 2016

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá e outros)

Recurso contra apreciação conclusiva pelas Comissões do Projeto de Lei nº 7.739, de 2014, que "dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Agente Desportivo de Futebol, cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Agentes Desportivos de Futebol e dá outras providências".

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

Sr. Presidente,

Os Deputados abaixo assinados, com base nos artigos 58, §1º e 132, §2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, recorrem ao Plenário desta Casa contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 7.739, de 2014, de autoria do Dep. Arnaldo Faria de Sá, que “dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Agente Desportivo de Futebol, cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Agentes Desportivos de Futebol e dá outras providências.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei busca regulamentar o exercício da profissão de Agente Desportivo de Futebol, criando o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Agentes Desportivos de Futebol, entre outras providências.

A CTASP aprovou o Parecer pela rejeição da proposição, de autoria da Relatora Deputada Flávia Moraes, sob os argumentos de que não haveria interesse público para a regulamentação da profissão, de que o futebol brasileiro é extremamente organizado e de que a CBF já baixou, em junho de 2015, um regulamento nacional de intermediários, entre outras razões.

A proeminência do mercado futebolístico nacional não pode ficar à mercê de uma incerteza jurídico-regulatória, sendo fundamental a edição de regras específicas para regular a atuação do agente desportivo no Brasil. Há de se considerar ainda o grande movimento de negócios locais e internacionais na área de atuação desses profissionais.

A proposição busca definir os profissionais que atuam no agenciamento desportivo de futebol; obriga o registro do agente desportivo no Conselho de Agentes Desportivos de Futebol no Estado ou no DF; estabelece requisitos para exercer a profissão; trata do exercício ilegal da profissão; dispõe sobre as infrações disciplinares; estabelece sanções; cria o Conselho Federal e os Conselhos Estaduais e Distrital de Agentes Desportivos de Futebol, entre outros dispositivos.

Assim sendo, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Recurso a fim de que a proposição possa ser submetida à deliberação pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2016.

Deputado Arnaldo Faria de Sá

PTB/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 2

Proposição: REC 0154/2016

Autor da Proposição: ARNALDO FARIA DE SÁ E OUTROS

Data de Apresentação: 08/08/2016

Ementa: Recurso contra apreciação conclusiva pelas Comissões do Projeto de Lei nº 7.739, de 2014, que "dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Agente Desportivo de Futebol, cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Agentes Desportivos de Futebol e dá outras providências".

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	057
Não Conferem	000
Fora do Exercício	000
Repetidas	002
Ilegíveis	001
Retiradas	000
Total	060

Confirmadas

1	AFONSO MOTTA	PDT	RS
2	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
3	ALEX CANZIANI	PTB	PR
4	ALEXANDRE BALDY	PTN	GO
5	ANDRES SANCHEZ	PT	SP
6	ANTONIO BRITO	PSD	BA
7	ARNALDO FARIA DE SÁ	PTB	SP
8	ARNON BEZERRA	PTB	CE
9	ÁTILA LIRA	PSB	PI
10	BALEIA ROSSI	PMDB	SP
11	BENITO GAMA	PTB	BA
12	BETO MANSUR	PRB	SP
13	CARLOS SAMPAIO	PSDB	SP
14	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
15	DANIEL VILELA	PMDB	GO
16	DELEGADO EDSON MOREIRA	PR	MG
17	DELEY	PTB	RJ
18	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
19	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
20	GIVALDO VIEIRA	PT	ES
21	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE

22	HERÁCLITO FORTES	PSB	PI
23	HUGO LEAL	PSB	RJ
24	IZALCI	PSDB	DF
25	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
26	JOSÉ CARLOS ALELUIA	DEM	BA
27	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
28	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
29	KAIO MANIÇOBA	PMDB	PE
30	KEIKO OTA	PSB	SP
31	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
32	LOBBE NETO	PSDB	SP
33	LUCIANO DUCCI	PSB	PR
34	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
35	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
36	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
37	MAJOR OLIMPIO	SD	SP
38	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
39	MARCUS VICENTE	PP	ES
40	MAURO BENEVIDES	PMDB	CE
41	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
42	MIRO TEIXEIRA	REDE	RJ
43	MISSIONÁRIO JOSÉ OLIMPIO	DEM	SP
44	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
45	ODELMO LEÃO	PP	MG
46	PAULO FOLETTTO	PSB	ES
47	PAULO PEREIRA DA SILVA	SD	SP
48	PEDRO FERNANDES	PTB	MA
49	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
50	ROBERTO BRITTO	PP	BA
51	ROCHA	PSDB	AC
52	ROGÉRIO MARINHO	PSDB	RN
53	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
54	RONALDO LESSA	PDT	AL
55	SIMÃO SESSIM	PP	RJ
56	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
57	TEREZA CRISTINA	PSB	MS

PROJETO DE LEI N.º 7.739-A, DE 2014

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

"Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Agente Desportivo de Futebol, cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Agentes Desportivos de Futebol e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O exercício da profissão de Agente Desportivo de Futebol passa a ser regulado por esta Lei.

Parágrafo único – Exerce o agenciamento desportivo de futebol a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha em caráter não eventual atividades interentes à representação de atletas ou entidades de prática desportiva na modalidade futebol, assim como de assessoria e consultoria aos mesmos e que visem as seguintes atividades profissionais privativas:

I – negociações referentes à assinatura de contrato especial de trabalho desportivo, sua prorrogação, rescisão ou distrato;

II – transferência nacional ou internacional de atleta a outra entidade de prática desportiva; e

III – gerenciamento de carreira do atleta de futebol.

Art. 2.º Para uso título de Agente Desportivo de Futebol é obrigatório o registro do profissional no Conselho de Agentes Desportivos de Futebol – CADEF – do Estado ou do Distrito Federal e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes é necessária a celebração de contrato de agenciamento desportivo com atleta ou entidade de prática desportiva, nos moldes a serem definidos pelo CADEF – Federal.

Parágrafo único – O registro habilita o profissional a atuar em todo o território nacional.

Art. 3.º São requisitos para o registro de pessoas naturais:

I – capacidade civil; e

II – diploma ou certificado de nível superior ou técnico em agente desportivo emitido por instituição de ensino oficialmente reconhecida pelo poder público.

Parágrafo único – As pessoas que, na data da publicação da presente Lei, estiverem no exercício da atividade e fizerem prova idônea desta condição, deverão registrar-se junto ao CADEF, no prazo de 90 dias a contar da data em que for instalado.

Art. 4.º Exerce ilegalmente a profissão de Agente Desportivo de Futebol a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como Agente Desportivo de Futebol ou como pessoa jurídica que atue nesta área sem o devido registro junto ao CADEF.

Parágrafo único – O estrangeiro e as pessoas jurídicas estrangeiras deverão se submeter às mesmas exigências contidas nesta Lei para que possam atuar com Agente Desportivo de Futebol em território nacional.

Art. 5.º A carreira profissional de Agente Desportivo de Futebol possui fé pública e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais.

Art. 6.º Os Agentes Desportivos de Futebol, juntamente com outros profissionais, poder-se-ão reunir em sociedade de prestação de serviços de agenciamento desportivo de futebol, nos termos das normas de direito privado, desta Lei e do Regimento Geral do Conselho Federal de Agentes Desportivos de Futebol – CADEF – Federal.

Parágrafo único – Sem prejuízo do registro e aprovação pelo órgão competente, a sociedade que preste serviços de agenciamento desportivo de futebol deverá se cadastrar

no CADEF da sua sede, o qual enviará as informações ao CADEF – Federal para fins de composição de cadastro unificado nacionalmente.

Art. 7.º É vedado o uso das expressões “Agente Desportivo de Futebol”, “Agente Desportivo”, “Agente de Futebol” ou “Agenciamento Desportivo” ou designação similar na razão social ou no nome fantasia de sociedade que não possuir Agente Desportivo de Futebol entre os sócios com poder de gestão.

Art. 8.º No exercício da profissão, Agente Desportivo de Futebol deve pautar sua conduta pelos parâmetros a serem definidos no Código de Ética e Disciplina do CADEF – Federal.

Parágrafo único – O Código de Ética e Disciplina deverá regular também os respectivos procedimentos disciplinares, observado o disposto nesta Lei.

Art. 9.º Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina:

I – não observar as restrições e limites à atuação de Agente Desportivo de Futebol dispostas nesta Lei n.º 9.615, de 1998, nas normativas internas do CADEF – Federal e das respectivas entidades internacional e nacional de administração do desporto da modalidade futebol;

II – agir com deslealdade na relação com o cliente ou com os demais agentes desportivos de futebol ou prestar serviços de forma desidiosa ou com ausência da devida qualidade exigida;

III – restringir a liberdade de trabalho do atleta contratante ou interferir de modo aético em sua relação contratual trabalhista com a entidade de prática desportiva empregadora;

IV – fazer falsa prova de quaisquer documentos exigidos para o registro no CADEF;

V – delegar a quem não seja Agente Desportivo de Futebol a execução de atividade deste profissional;

VI – integrar sociedade de prestação de serviços agenciamento desportivo de futebol sem nela atuar, efetivamente, com objetivo de viabilizar o registro da empresa no CADEF, de utilizar as denominações restritas à atividade na razão jurídica ou nome fantasia ou ainda de simular para os usuários dos serviços de agenciamento desportivo de futebol a existência de profissional do ramo atuando;

VII – locupletar-se ilicitamente, por qualquer meio, às custas de cliente, diretamente ou por intermédio de terceiros;

VIII – recusar-se, injustificadamente, a prestar contas a cliente de quantias que houver recebido dele, diretamente ou por intermédio de terceiros; e

IX – deixar de pagar a anuidade, taxas, preços de serviços e multas devidos ao CADEF, quando devidamente notificado.

Art. 10.º São sanções disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão entre 30 (trinta) dias e 1 (hum) ano do exercício da atividade em todo o território nacional;

III – cancelamento do registro; e

IV – multa no valor entre 1(uma) a 10(dez) anuidade.

Art. 11.º Ficam criados o Conselho Federal de Agentes Desportivos de Futebol – CADEF – Federal – e os Conselhos de Agentes Desportivos de Futebol dos Estados e do Distrito Federal – CADEFs, como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.

§ 1.º O CADEF – Federal e os CADEFs tem como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Agente Desportivo de Futebol, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da profissão.

§ 2.º O CADEF – federal e o CADEF do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.

§ 3.º Cada CADEF terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CADEF – Federal.

§ 4.º) CADEF – Federal poderá ser criado e funcionar temporariamente ainda que sem a criação de CADEF.

Art. 12.º O CADEF – Federal e os CADEFs gozam de imunidade a impostos (art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal)

Art. 13.º O Plenário do Conselho do CADEF – Federal será constituído por:

I – 1(um) Conselheiro representante de cada Estado e do Distrito Federal;

II – 1(um) Conselheiro representante da Associação Brasileira de Agentes de Futebol – ABAF;

III – 1(um) Conselheiro representante das entidades de administração do desporto da modalidade futebol; e

IV – 1(um) Conselheiro representante das entidades de prática desportiva da modalidade futebol.

§ 1.º Cada membro do CADEF-Federal terá 1(um) suplente.

§ 2.º Os Conselheiros do CADEF-Federal serão eleitos pelo voto direto e obrigatório dos profissionais do Estado que representam ou do Distrito Federal.

§ 3.º O Presidente será eleito entre seus pares por maioria de votos dos conselheiros, em votação secreta, e terá direito apenas a voto de qualidade nas deliberações do CADEF-Federal.

Art. 14.º O CADEF – Federal tem sua estrutura e funcionamento definidos pelo seu Regimento Geral, aprovado pela maioria absoluta dos conselheiros federais.

Art. 15.º Será constituído um CADEF em cada Estado da Federação e no Distrito Federal.

§ 1.º A existência de CADEF compartilhado por mais de um Estado da Federação somente será admitida na hipótese em que o número limitado de inscritos inviabilize a instalação de CADEF próprio para o Estado.

§ 2.º Normas referentes à instalação e funcionamento dos CADEFs serão emitidas pelo CADEF-Federal.

Art. 16.º Os profissionais e as pessoas jurídicas inscritas no CADEF pagarão anuidade no valor definido pelo CADEF-Federal.

Parágrafo único – Caberão ao CADEF-Federal 20%(vinte por cento) do total dos valores das anuidades devidas aos CADEFs.

Art. 17.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por finalidade a regulamentação da profissão de agente desportivo de futebol, criando os respectivos Conselho Federal e Conselhos

Regionais de Agentes Desportivos de Futebol e dá outras providências.

Como se sabe, recentemente a Federation Internationale de Football Association – FIFA, entidade máxima do futebol, tomou a decisão de extinguir seu regulamento sobre a profissão de agente de jogadores e pretende introduzir, a nível mundial, uma nova sistemática para a representação de atletas baseada na figura dos intermediários.

A despeito da regulamentação internacional da profissão, das restrições estatais à atuação dos agentes desportivos no Brasil e da ausência de uma regulação real da profissão, percebe-se um grande movimento de negócios locais e estrangeiros na área de atuação desses profissionais.

Em meio a este cenário, em que se contrapõem a proeminência do mercado futebolístico nacional e a incerteza jurídico-regulatória, faz-se mais do que nunca fundamental a edição de regras específicas que regulem a atuação do agente desportivo no Brasil.

Contamos com o apoio de nossos nobres pares para a rápida tramitação e aprovação da presente proposta nesta Casa.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2014.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de iniciativa parlamentar com o objetivo de regulamentar a atividade de Agente Desportivo de Futebol.

O texto da regulamentação em análise condiciona o exercício profissional à demonstração de habilitação em curso de Agente Desportivo, em nível superior ou técnico, além de registro em conselho de classe. O desenvolvimento das atividades também não poderá prescindir de celebração de contrato de agenciamento desportivo com atleta ou entidade de prática desportiva.

A proposição prevê que o agente desportivo, pessoa física ou jurídica, labore sem vínculo empregatício, porém de forma não eventual, nas

atividades de representação, assessoria ou consultoria a atletas e entidades futebolísticas.

O projeto de lei estabelece como privativas dos agentes a competência para negociar a contratação do atleta e a prorrogação, rescisão e ruptura de seus contratos, bem como a negociação para transferência nacional ou internacional, além do gerenciamento de suas carreiras.

A proposta também fixa disposições sobre a ética e disciplina da profissão, dispondo sobre infrações disciplinares e respectivas sanções. Finalmente, cria o Conselho Federal de Agentes Desportivos de Futebol e os conselhos de Agentes Desportivos de Futebol dos Estados e do Distrito Federal.

Na fundamentação, o autor defende a regulamentação proposta afirmando que “a despeito da regulamentação internacional da profissão, das restrições estatais à atuação dos agentes desportivos no Brasil e da ausência de uma regulação real da profissão, percebe-se um grande movimento de negócios locais e estrangeiros na área de atuação desses profissionais”. Nesse sentido, o autor acredita que “nesse cenário, em que se contrapõem a proeminência do mercado futebolístico nacional e a incerteza jurídico-regulatória, faz-se mais do que nunca fundamental a edição de regras específicas que regulem a atuação do agente desportivo no Brasil”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Entendemos a preocupação do nobre autor da matéria com a regulamentação da atividade ligada ao futebol, pois esse é, seguramente, o esporte mais popular do País e uma verdadeira instituição brasileira, que agrega e molda vários elementos de nossa formação social e cultural.

Porém temos que estar atentos aos delineamentos constitucionais do art. 5º, XIII, da Constituição Federal, que estabeleceu o princípio da liberdade máxima no mercado de trabalho. Esse dispositivo permite a regulamentação das profissões pelo Estado, porém exige a presença de um interesse público que justifique tal intervenção, traduzido na proteção à saúde e à segurança da população em geral. Além disso, a regulamentação imposta em nome

da proteção desses bens coletivos deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que a liberdade de trabalho seja restringida apenas nos limites do estritamente necessário à preservação e à proteção do interesse público.

Em relação à profissão de agente desportivo, não vislumbramos a forte presença do interesse público que justifique a intervenção na livre escolha por parte dos atletas sobre quem deverá representá-los em seus negócios e contratos. Não há o menor risco para a saúde ou para a segurança da coletividade no exercício desregulamentado dessa atividade.

Colhe-se também, nas informações veiculadas pela imprensa desportiva, que mesmo a Federação Internacional de Futebol (FIFA), órgão privado que dirige o esporte internacionalmente, eliminou a regulamentação interna já existente e decidiu desvincular-se do papel de supervisionar a atividade dos agentes, desde 2015.

Segundo os jornais especializados, já nas primeiras discussões sobre a desregulamentação da atividade de agente de futebol, a FIFA apresentou alguns dados para defender uma mudança na relação entre esses profissionais, os clubes e os jogadores: apenas 30% das atividades no futebol têm como intermediários empresários licenciados. Além disso, 98% das ações na Corte Arbitral do Esporte (CAS), órgão internacional da FIFA para arbitrar disputas relacionadas aos contratos entre clubes e profissionais, tinha como autores os agentes desportivos e envolviam débitos relacionados ao recebimento de comissões. Assim, na visão da entidade, não havia um fluxo do dinheiro dentro do próprio futebol e as despesas da instituição para regulamentar e manter uma comissão interna para julgamento de casos envolvendo os agentes não se justificavam. Nesse sentido, chama a atenção também o pequeno número de agentes licenciados no futebol brasileiro pela FIFA. Eram apenas 246 inscritos, muito poucos para um país com mais de trinta mil jogadores registrados nas federações internas.

Como se vê, a FIFA não tem interesse na regulamentação porque não consegue recuperar os custos financeiros necessários para fiscalizar o setor. Esse pormenor torna ainda mais criticável o ato de repassar ao Estado o ônus de fiscalizar a atividade particular, que não gera receita e que não interessa aos particulares explorar.

Além disso, a própria FIFA, após desregulamentar a atividade e afastar-se de sua fiscalização, determinou que os clubes e jogadores são responsáveis pela contratação de intermediários para representá-los nas

negociações. Por sua vez, caberá às Federações locais criar um regulamento próprio para os intermediários locais.

No Brasil, o futebol é um esporte extremamente organizado e possui um das mais poderosas organizações desportivas do País, a Confederação Brasileira de Futebol (CBF), que baixou, em junho de 2015, um regulamento nacional de intermediários.

Esses elementos nos trazem a convicção de que não é recomendável a intervenção estatal na atividade, que pode e deve ser deixada ao encargo da capacidade de auto-organização das entidades do futebol brasileiro.

Diante do exposto somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.739, de 2014.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2016.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.739/2014, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wolney Queiroz - Presidente, André Figueiredo e Luiz Carlos Busato - Vice-Presidentes, Bebeto, Benjamin Maranhão, Carlos Eduardo Cadoca, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Gorete Pereira, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Vicentinho, Ademir Camilo, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Lelo Coimbra, Leonardo Monteiro, Lucas Vergilio, Maria Helena e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
